



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 02/12/15 – ITEM: 58

RECURSO ORDINÁRIO

58 TC-007869/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., objetivando a execução de obras de construção das seguintes unidades escolares: EMEF Recreio São Jorge, no Cabuçu e Creche Vila Alzira, nos Pimentas.

Responsáveis: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e Plínio Soares dos Santos (Secretário de Educação em Exercício).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESP's.

Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Patricia Fukuara Rebello Pinho, Leonardo Freire Pereira e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 11-03-14, a Egrégia Segunda Câmara¹ —**Relator CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**— julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, firmado em 28-11-08, entre a **PREFEITURA DE GUARULHOS** e a empresa **PROGUARU – Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A.**, para obras de construção das unidades escolares, EMEF Recreio São Jorge, no Cabuçu, e Creche Vila Alzira, nos Pimentas, no valor de R\$4.754.223,12.

Consoante o voto do E. Relator, irregular a atuação administrativa em que se verificou que a PROGUARU foi intermediária para a execução das obras pretendidas, que poderiam ter sido realizadas pela Prefeitura ou mediante contratações precedidas de licitações; e ainda a existência de dois contratos anteriores celebrados pela Proguaru para execução dos mesmos

¹ Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



objetos.

Ao Responsável foi cominada multa de 200 UFESPs.

1.2 Inconformado, o Município de Guarulhos interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 690/696) buscando o reconhecimento da regularidade dos atos da Administração e conseqüente reforma do deliberado.

Citou doutrina e decisões para defender a legalidade de subcontratação parcial ou total de objeto pretendido, consoante arts. 72 e 78, VI, da Lei n. 8.666/93, “*especialmente naqueles casos que envolvam a execução de obras, o trespasse de determinados serviços a terceiros mais especializados, terceiros estes alheios ao procedimento licitatório, quando existente*”.

1.3 O **d. Ministério Público de Contas** (fl. 703v), para os fins do disposto no art. 3º, I, da LC n. 1.110/10, registrou que o presente processado não foi selecionado, conforme art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n. 6/14-PGC (DOE de 08.02.14), restituindo-o para prosseguimento.

1.4 A **SDG** (fls. 707/709) entendeu que as razões recursais não comportariam acolhimento, pois “*a Recorrente traz como única e principal defesa, argumentos sobre a legitimidade e legalidade do instituto da subcontratação (...) Entretanto, a aludida questão, no contexto em que está inserida só agrava a situação, à medida que outros pontos cruciais associados foram determinantes para a irregularidade do feito, tais como a coexistência de idênticos ajustes, bem como a ausência de justificativas acerca da diferença de valores entre o consignado na contratação direta combatida e aqueles registrados nos contratos imediatamente pretéritos (TC-4542/026/08 e TC-29438/026/08). Oportuno lembrar que mencionados ajustes foram precedidos de concorrência pública, celebrados em 11-12-2007 (TC-4542/026/08, em trâmite) e em 01-07-2008 (TC-29438/026/08, julgado regular), destarte, antes da dispensa de licitação averiguada (contrato firmado em 28-11-2008), cujos objetos pretendidos eram os mesmos. Nesse diapasão, não faz sentido contratações idênticas e contemporâneas no intuito de executar as mesmas obras, cujas contratantes, ainda que diferentes (Prefeitura Municipal de Guarulhos, no caso da dispensa de licitação e a PROGUARU, no caso dos ajustes precedidos da concorrência pública), não justificam ou atenuam o juízo de irregularidade, porquanto inseridas na mesma esfera administrativa. Além disso, não trouxeram as razões recursais, fundamentos ou fatos convincentes acerca da impossibilidade da Prefeitura realizar, por seus próprios meios e mediante licitação, a contratação de empresa(s) para os fins colimados, visto que reunia plenas condições para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tal intento. Tampouco justificaram a imprescindível atuação intermediária da PROGUARU na execução das obras licitadas anteriormente, tendo em vista que para a construção das mesmas escola e creche, objeto dos presentes autos, assumiu encargo direto, o que põe em xeque as razões da contratação direta. Por fim, a robustecer as impropriedades, a Recorrente não trouxe qualquer esclarecimento acerca da divergência entre o valor da dispensa de licitação ora combatida, no montante de R\$4.754.223,12 e a somatória dos preços pactuados nos contratos firmados anteriormente (tratados nos TCS-4542/026/08 e 29438/026/08), no total de R\$3.503.091,10, considerando-se que ambas as contratações se resumem ao mesmo intuito, não ensejando motivos para tamanha discrepância”.

Concluiu manifestando-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Recurso em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

A Fiscalização desta Corte de Contas constatou que a Proguaru celebrou contratos com as empresas *Tetra C. Construtora e Comércio Ltda.* e *Tecnyt Eletro Eletrônica Ltda.*, em 11-12-07 e 01-07-08, nos correspondentes valores de R\$1.564.862,90 e R\$1.938.228,20, mas, posteriormente, em 28-11-08, foi contratada pela Prefeitura de Guarulhos para execução dos mesmos objetos pretendidos, pelo montante de R\$4.754.223,12.

As razões recursais não conseguiram suplantar os elementos de convicção que fundamentaram o julgamento pela irregularidade da atuação administrativa.

A toda evidência, como observou a SDG, “*não faz sentido contratações idênticas e contemporâneas no intuito de executar as mesmas obras, cujas contratantes, ainda que diferentes (Prefeitura Municipal de Guarulhos, no caso da dispensa de licitação e a PROGUARU, no caso dos ajustes precedidos da concorrência pública), não justificam ou atenuam o juízo de irregularidade, porquanto insertas na mesma esfera administrativa. Além disso, não trouxeram as razões recursais, fundamentos ou fatos convincentes acerca da impossibilidade da Prefeitura realizar, por seus próprios meios e mediante licitação, a contratação de empresa(s) para os fins colimados, visto que reunia plenas condições para tal intento. Tampouco justificaram a imprescindível atuação intermediária da PROGUARU na execução das obras licitadas anteriormente, tendo em vista que para a construção das mesmas escola e creche, objeto dos presentes autos, assumiu encargo direto, o que põe em xeque as razões da contratação direta. Por fim, a robustecer as impropriedades, a Recorrente não trouxe qualquer esclarecimento acerca da divergência entre o valor da dispensa de licitação ora combatida, no montante de R\$4.754.223,12 e a somatória dos preços pactuados nos contratos firmados anteriormente (tratados nos (TCs-4542/026/08 e 29438/026/08), no total de R\$3.503.091,10, considerando-se que ambas as contratações se resumem ao mesmo intuito, não ensejando motivos para tamanha discrepância”.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A multa aplicada correspondeu a razoáveis 10% do legalmente autorizado.

Desta forma, acolhendo na íntegra a manifestação da SDG, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO